

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
Processo n.º 23507.001618/2020-15

A SAMIR CAVALCANTE AUR - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 18.261.811/0001-01, sediada na Rua João de Maria Linhares, nº 30, COHAB I – Sobral/CE, CEP: 62.052-460 vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Samir Cavalcante Aur, adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em fase da decisão do nobre pregoeiro de desabilitar a Empresa Samir Cavalcante Aur ME, informar que a empresa Recorrido descumpriu os itens 8.2.2. e 10.14.2 habilitar e declarar a empresa NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA como vencedora do presente certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está douta comissão de Licitação responsável pelo pregão 08/2021, conheça do RECURSO e DÊEM provimento no Mérito, opinando sobre a Habilitação do Recorrente e a desabilitação do Recorrido do presente certame, nos termos da presente manifestação.

Do direito de apresentar o Recurso, de acordo com o item 12 do presente edital:

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, via sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 26 de Julho de 2021 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto à esta Comissão a intenção de recurso, restou à empresa a apresentação das presentes razões recursais, tendo como prazo final para a apresentação das mesmas na data de 29 de Julho de 2021, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, verificasse que o presente recorrente encontra-se tempestivo.

DOS FATOS E DOS DIREITO

O presente certame teve seu retorno no dia 23 de julho de 2021, informando no sistema comprasnet o retorno do presente certame após o julgamento do recurso, sendo reagendado no dia 26 de julho de 2021 as 09:00.

No dia 26 de julho de 2021, o nobre pregoeiro informou no chat a decisão referente apenas ao recurso impetrado pela empresa Nutrê Alimentação, julgando procedente, fazendo com que a Recorrida retornasse Habilitada e Vencedora do presente certame.

Ao verificar no campo Acompanhar Recursos, foi constatado que não se encontrava mais os recursos impetrado pela empresa Samir Cavalcante Aur ME contra a empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, como também a decisão do recurso em questão. Passando por cima do princípio da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

Vale ressaltar que outro princípio basilar da licitação é o Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. O que não ocorreu no presente certame, visto que, a empresa Nutrê Alimentação, foi desabilitado do presente certame com o mesmo argumento que a empresa Samir Cavalcante Aur ME, Certidão de Registro de Quitação Nulo, ao verificar as documentações da recorrente, o mesmo foi constatado que foi realizado modificação na empresa, abertura de 2 filiais, de acordo com o CNPJ 17.086.556/0005-79 e 17.086.556/0006-50 a data de abertura ocorreram no dia 03/03/2021, após a emissão da Certidão de Registro de Quitação, expedida no dia 02/10/2020, mesmo que não há informações referente as filiais no presente documento, o mesmo deixa bem claro "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO".

Se o nobre pregoeiro abriu uma exceção com a empresa recorrida, pelo princípio da Isonomia, deveria dar

tratamento igual a todos os interessados na licitação, retornando o presente certame todos os licitantes, que foram desabilitado devido ao Certidão de Registro de Quitação.

Outro ponto que devemos citar é referente o Edital traz regras específicas para elaboração e lançamento da proposta no sistema, o que deve ser observado por todos os licitantes, em prestígio aos princípios da impessoalidade e isonomia, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como forma de observar essa isonomia, o edital é expresso ao vedar a inclusão de propostas identificadas no sistema itens 8.2.1. e 8.2.2.

8.2.1. Consideram-se em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, as propostas que: não forem omissas, não contenham vícios insanáveis/ ilegalidades ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.2.2. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Se a proposta está identificada, a licitante deve ser desclassificada, não havendo qualquer margem para interpretação em sentido diverso.

A proposta anexada pela empresa NUTRE ALIMENTAÇÃO, deixa bem claro, pois, além do timbrado, consta todas as informações da empresa.

Dessa forma, a licitante descumpre o edital, que vincula as partes, como prevê o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 963, Editora Revista dos Tribunais, 18ª Edição, 2019).

Portanto, não a o que questionar que o edital deve ser seguido, e se a licitante declarada vencedora não cumpriu com todas as regras, contrariando expressa previsão editalícia que vedou a apresentação de propostas iniciais identificadas, temos que a inabilitação é medida de rigor.

Obviamente, a atuação dessa comissão deve ser amparada pelo princípio da legalidade, da imparcialidade e da isonomia, sendo que, evidenciado o equívoco da licitante, sendo que após a fase lances a proposta deverá ser desclassificada, ou em qualquer fase do certame, pois deixou de cumprir as regras do edital. Pois bem, no item 8.2.4 está determinado que: a não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Lembramos apenas, que o julgamento das propostas, assim como da documentação de habilitação e todas as fases do certame, devem ser objetivos, ou seja, cumpriu ou não todas as regras do edital.

A licitante não cumpriu as regras, de modo que deverá ser inabilitada, por ser medida de legalidade e justiça.

O recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

DOS PEDIDOS

Antes exporto, requer

1. Seja DEFERIDO o presente recurso em todos os seus efeitos.
2. No mérito, o recurso seja julgado totalmente PROCEDENTE, decidindo, por consequência, a reconsideração da decisão do (a) Ilustre pregoeiro (a) que a Empresa Samir Cavalcante Aur Me de acordo com o princípio da Isonomia no retorne para presente certame.
3. Desabilitar a Empresa a NUTRE ALIMENTAÇÃO, dando sequência aos demais ritos necessários.
4. Que seja encaminhado a Autoridade Competente para devida análise do Processo.

Desde já

NESTE TERMO, PEDE DEFERIMENTO

Sobral, 29 de julho de 2021

SAMIR CAVALCANTE AUR
006.261.023-67

Fechar